



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_ P: \_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL N.0015557-  
40.2009.8.14.0301  
COMARCA: CAPITAL  
AGRAVANTE: ANTÔNIO DONATO DA COSTA  
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
APELADA: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E  
HEMATOLOGIA DO PARÁ  
ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO  
-RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO FRENTE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DESTE MODO, MANTENDO A SENTENÇA PLANICIAL DE IMPROCEDÊNCIA. Adicional de insalubridade. Aplicação do Decreto Estadual n.º 2.538, de 03.11.2006, c/c art. 2º do Decreto n.º 2.538/2006 que determina a realização de laudo pericial para fixação do percentual do adicional de insalubridade, realizado por comissão permanente composta por médico do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho. Adicional de insalubridade devidos aos servidores civis do Estado, calculado no percentual de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do cargo e/ou função pública, correspondentes aos graus mínimos, médio e máximo, respectivamente.

3. Perícia constante dos autos. Não impugnada. Atividade do agravante no setor de gerência de processamento de sangue compatível com o grau médio.  
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e não prover o recurso, nos termos do voto da relatora. Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de maio do ano de dois mil e dezoito (2018).

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora.



ACÓRDÃO N. \_\_\_\_\_ P: \_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL N.0015557-  
40.2009.8.14.0301  
COMARCA: CAPITAL  
AGRAVANTE: ANTÔNIO DONATO DA COSTA  
ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
APELADA: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E  
HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA  
ADVOGADO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO  
-RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

**Relatório**

Trata-se de agravo interno interposto por Antonio Donato da Costa, contra decisão monocrática da lavra da excelentíssima desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (fls.252/254 verso) que negou provimento ao recurso de apelação, deste modo, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a exordial de Antonio Donato da Costa, onde requereu adicional de insalubridade nas bases de cálculo legais de 50% sobre os vencimentos, gratificação de risco de vida de 50% do vencimento, a observância do intervalo intrajornada e indenização pelos intervalos não observados.

Narra ter ingressado no quadro da fundação centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará- Hemopa em 16 de março de 1987, para exercer a função de técnico em hemoterapia, recebendo como última



remuneração o valor de R\$ 880,11 (oitocentos e oitenta reais e onze centavos). Alega a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade no valor determinado no paragrafo 1º da lei n.5.650/91.

Sustenta a necessidade de realização de perícia técnica para apurar a existência de condições insalubres no ambiente laboral, nos termos do artigo 156 do CPC. Aduz que recebia o adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) da remuneração, o que é inferior ao devido de 50%, porquanto exerceu o trabalho em hospitais com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, pronto-socorro, centros de referencia da AIDS e outros.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja determinado o retorno dos altos a vara de origem a fim de que seja realizada perícia no local de trabalho do agravante.

Manifesta-se o agravado em contrarrazões (fls.265/277).

É o relatório, peço julgamento.

## VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O cerne da questão trazida aos exame dos pares diz respeito à alegação do autor, ora agravante, de que tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade na monta de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração, nos termos do parágrafo 1º da lei n.5.650/91. Aduzindo a necessidade de realização de perícia. Vejamos:

O art. 31, XVI da Constituição do Estado do Pará, promulgada em 05.10.1989, disciplina que:

Art. 31. O Estado do Pará e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...).

Sendo aludido dispositivo norma de eficácia limitada, por não tratar do valor da remuneração para o adicional de insalubridade, editou-se a Lei nº 5.650 em 24.01.1991, que no seu art. 1º disciplinava que:

Art. 1º - Ao servidor público que exerce atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será concedido adicional de remuneração, no valor de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.



Ocorre que a Lei nº 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações entrou em vigor no dia 24.01.1994 e, em seu art. 129 dispôs sobre o adicional de insalubridade do seguinte modo:

Art. 129 - O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal.

Neste carreira, o Decreto Estadual, n.º 2.485 de 22/04/1994 no seu artigo 1º, inciso I, disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 129 da lei nº 5.810/94, in verbis:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Pará.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.270/91 (D.O.U de 19.12.91), artigo 12, que disciplina a matéria quanto aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores públicos civis do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - o adicional de insalubridade será calculado à base de 5%, 10% e 20% sobre o vencimento base do cargo efetivo, correspondente aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de acordo com laudo pericial da comissão permanente de que trata o parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

Por fim, o Decreto Estadual n.º 2.538, de 03.11.2006 alterou artigos do Decreto n.º 2.485, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os incisos I, II e o parágrafo único do art. 1º do Decreto n.º 2.485, de 22 de abril de 1994, passam a vigorar a seguinte redação:

'Art. 1º .....

I – o adicional de insalubridade será calculado à base de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do cargo e/ou função pública, correspondentes aos graus mínimos, médio e máximo, respectivamente, de acordo com o laudo pericial da comissão permanente de que trata o parágrafo único do art. 2º deste Decreto;

II – o adicional de periculosidade será de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento-base do cargo e/ou função pública.

Parágrafo único. A gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas será de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento-base do cargo e/ou função pública'.



Assim, diante de todas as alterações legais no decorrer desses anos, cumpre referência ao que dispõe o art. 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, in verbis:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º. A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a Lei anterior.

Com efeito, evidencia-se que a Lei Estadual nº 5.650/91 foi revogada pela Lei Estadual nº 5.810/94, que disciplinou sobre o adicional de insalubridade de forma diversa, o qual passou a ser devido na forma prevista em Lei Federal nº 8.270/91 (D.O.U de 19.12.91), ensejando que a matéria fosse regulada por meio do Decreto Estadual n.º 2.485 de 22/04/1994, modificado pelo Decreto Estadual n.º 2.538, de 03.11.2006, transcritos ao norte.

Neste sentido:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO PARÁ - ATIVIDADE INSALUBRE. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LEI ESTADUAL N.º 5.650/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO. LEI 5.810/94. MATÉRIA REGULADA PELO DECRETO ESTADUAL 2.485/94, COM SEUS ARTIGOS POSTERIORMENTE ALTERADOS PELO DECRETO ESTADUAL 2.538/2006. A partir da Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998 (artigo 5º), foi extirpado do texto da carta a aplicação do inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88 aos servidores públicos, restando a possibilidade de concessão do referido adicional, desde que os entes públicos editassem lei específica regulando a matéria In casu, o embasamento da pretensão está na Lei n.º 5.650/91, que estabelece o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do art. 31, XVI da Constituição Estadual: Nota-se que embora a Carta Estadual tenha criado o benefício, deixou de estipular seu percentual, ficando essa estipulação a cargo da Lei n.º 5.650/91. Contudo, a Lei n.º 5.650/91 foi revogada pela Lei n.º 5.810/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará), passando a matéria referente ao adicional de insalubridade devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 2.485/94, considerando a legislação federal (artigo 12 da Lei Federal n.º 8.270/91) pertinente, com posterior alteração pelo Decreto Estadual n.º 2.538, de 03/11/2006. Portanto, a norma regulamentadora acerca do adicional de insalubridade é o Decreto Estadual n.º 2.538, de 03/11/2006, que altera os artigos do Decreto n.º 2.485 de 22.04.1994, e estabelece percentuais de acordo com o laudo pericial da comissão competente. Esclareço inexistir nos autos qualquer laudo pericial a assegurar o pretense direito, máxime quando o percentual máximo previsto é na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do cargo ou função pública. Desta forma, considerando que a lei na qual o agravado fundamenta sua pretensão, se encontra há muito revogada, não há que se falar em direito ao percentual pleiteado. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeiro grau**



que determinou o pagamento do adicional aos servidores das fundações e autarquias integrantes da lide. (2016.03496216-22, 163.764, Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque, Órgão Julgador 3ª câmara cível isolada, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-09-06).

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Diante da mudança do regime celetista para o estatutário, não há que se falar, in casu, em direito adquirido à gratificação de produtividade, visto não ser possível auferir, simultaneamente, vantagens pertencentes a diferentes regimes jurídicos. - O Decreto 2.485/1994 regulamentou a Lei 5.810/1994 (RJU) no que diz respeito a adicional de insalubridade. Revogada está a Lei 5.650/1991, logo o apelante não faz jus ao percentual pleiteado. - Apelação conhecida, porém, improvida. (Apelação Cível nº: 2007.3.000176-2 – Comarca da Capital - 3ª Câmara Cível Isolada; Apelante: JOSÉ BARROSO JILÓ; Apelado: ESTADO DO PARÁ; RELATOR: EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, julgado em 18/11/2010).

Por conseguinte, com base no Decreto Estadual n.º 2.538/94, o percentual do adicional de insalubridade devidos aos servidores civis do Estado, será calculado à de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do cargo e/ou função pública, correspondentes aos graus mínimos, médio e máximo, respectivamente.

Ademais, este percentual será determinado por meio de laudo pericial, porquanto o art. 2º do Decreto n.º 2.538/2006 é claro ao estabelecer que para a fixação do percentual do adicional de insalubridade, é necessário laudo pericial realizado por comissão permanente composta por médico do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho. Dispõe que:

Art. 2º - Os adicionais previstos no artigo anterior só poderão ser pagos após prévia inspeção que comprove a realização de atividades sob condições insalubres ou Perigosas.

Parágrafo Único. A inspeção será feita por comissão permanente, a ser constituída por médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho, da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA e da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, respectivamente, cujo laudo emitido será o documento hábil para concessão, ou não do adicional previsto no artigo 129 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

De pronto, não tem cabimento o pedido de nova perícia nesta fase recursal, pois que abarcado pela preclusão consumativa.

No mais, constando nos autos a existência de laudo pericial nº 015/01 (fls.73/93) da Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - Hemopa, elaborado por Engenheiros de Segurança do Trabalho e datado de 19 de janeiro de 2004, não impugnado e cujo objeto é a



verificação da existência ou não de condições insalubres ou perigosas nas atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará – Hemopa, tendo estabelecido o grau de insalubridade para cada atividade, de acordo com os ditames legais, e constatando, por meio dos contracheques juntados pelo autor, que o agravante esteve lotado no setor de coordenadoria de unidades hemoterápicas (fls.33/37) de janeiro de 2003 a março de 2004, na divisão de fracionamento e produção de componentes (fls.25/32) de abril de 2004 a dezembro de 2005 e na gerência processamento de sangue (fls.23/25) de janeiro de 2006 a maio de 2007, com efeito, o agravante laborou em atividades consideradas de grau médio de insalubridade (fls.85), sendo escoreito o pagamento de 10% sobre a remuneração.

### Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a improcedência do pedido.

Belém, 03 de maio de 2018.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora